



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13675.000054/2004-16
Recurso nº 158.339 Voluntário
Matéria COFINS NÃO-CUMULATIVA
Acórdão nº 291-00.180
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente CURTIDORA ITAÚNA LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/03/2004

COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS
COMPROVADAS.

É cabível a apuração de créditos decorrentes de despesas
incluídas nas hipóteses legais, quando documentalmente
comprovadas pelo sujeito passivo.

Recurso voluntário provido em parte.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao
recurso para admitir na base de cálculo do crédito de Cofins as transferências bancárias
relativas a aquisições de matéria-prima.

Josefa Maria Coelho Marques :-
JOSEFA MARIA COELHO MARQUESE

Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício
Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

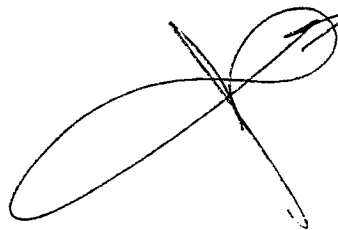
Relatório

Trata este de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-18.079, de 16 de junho de 2008, da DRJ em Belo Horizonte - MG, fls. 214 a 219, que deferiu em parte a solicitação da impugnante, por se ter convencido a Turma Julgadora da efetividade de parte das aquisições de insumos aplicados na industrialização e que geraram crédito de contribuição para o PIS, regime não-cumulativo e da invalidade do cálculo do crédito decorrente das depreciações.

Inconformada com a decisão parcial e dela cientificada em 11/07/2008, vem a contribuinte manejar o presente recurso, apresentado em 08/08/2008, fls. 228 a 244, por meio do qual pretende ver desconstituída a glosa de parte das aquisições de matérias-primas do fornecedor Leather Comércio e Beneficiamento de Couro Ltda., no valor total de R\$ 109.588,75, correspondentes às NFs nºs 43.694/695, 43.512, 43.702/707, 000709/711 e 00074/717.

Trouxe, anexos, alguns elementos no intento de provar suas alegações, como folhas do Diário Geral e Razão Analítico. Insurge-se, outrossim, contra o excesso de exigência referente à prova do pagamento da matéria-prima, arrematando que o direito ao crédito perfaz-se apenas com as provas da nota fiscal válida e da escrituração contábil.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, dele conhecido.

A decisão neste processo deve ser decorrência da proferida nos Processos nºs 13675.00038/2004-16 e 13675.00053/2004-71, relativos à contribuição para o PIS dos mesmos períodos de apuração, fevereiro e março de 2004, por serem os mesmos o objeto de análise e os parâmetros de decisão.

Primeiramente, importa que se diga que não agiu com excesso a auditoria, mas dentro das lindes legais, porquanto o art. 66 da Lei nº 10.637/2002, prescreve que *"A Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional editarão, no âmbito de suas respectivas competências, as normas necessárias à aplicação desta Lei."*

Vigendo ao tempo da fiscalização a IN SRF nº 600/2005, que regulamentou disposições daquela lei, pertinentes a esta matéria, firmou em seu art. 24 a prerrogativa da SRF, por seus agentes, de exigir documentos para comprovação do crédito.¹

Estes documentos não se restringem, obviamente, às notas fiscais das aquisições de insumos, como deseja crer a recorrente, embora óbvio que as notas fiscais façam presumir as compras de bens e serviços. Mas por si não as comprovam. Isto é evidente, ainda que as notas fiscais contenham todos os indicativos de validade.

O uso da prerrogativa, pela auditoria, é cabalmente justificado pelo caráter de desmesurada irregularidade fiscal do contribuinte com quem a solicitante dos créditos neste processo transaciona, embora, por evidente, esta não seja responsável solidária nem subsidiária pelos atos daquele. Mas dado este fato a obnubilar a legitimidade das transações é imperiosa a cautela tomada pela auditoria, tendo em mira o fiel desempenho das suas funções.

Insurgindo-se contra a manutenção das glosas de aquisições de couro da **Leather**, para as quais, com efeito, não constam pagamentos específicos, a interessada apresenta comprovantes de seis transferências feitas em fevereiro de 2004 para terceiros, às fls. fls. 113, 118, 120, 122, 124 e 126, as quais totalizam **R\$ 188.552,29** e seis transferências no mês de março de 2004, que totalizam **R\$ 197.927,71** [e não R\$ 207.907,71, como calculado pela DRJ], fls. 146, 148, 150/153.

De fato, os terceiros são estranhos às operações. Entretanto, como este é o único argumento em que se apegou o nobre julgador *a quo*, tenho para mim a convicção de que a

¹"Art. 24. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos da pessoa jurídica a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas."

considerar todo o itinerário levado a cabo nestas transações, não há como deslegitimar as aquisições relativas a estas notas fiscais.

Primeiro, porque as notas fiscais, sem embargo de, *per se*, não serem prova incontestada da efetividade da operação nela indicada, repita-se, como entende a litigante, preenchem todos os requisitos para sua validade, não tendo sido conspurcada neste seu efeito pela auditoria, nem pelo julgamento da DRJ.

Segundo, os registros contábeis destas estão feitos devidamente, também não desconsiderados pelos órgãos antecedentes a este julgamento.

Terceiro, prescreve o Código Civil, art. 286, a possibilidade de “o credor ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.”, cujas condicionais aí estabelecidas não se operam no caso presente. O negócio jurídico, pois, entre Curtidora Itaúna e Leather assume forma não defesa em lei, portanto, não inquinável de defeito, e, assim, válido, nos termos desse Código. Some-se a este aspecto jurídico o fato de as transferências se darem, na sua quase totalidade, a empresas que atuam no ramo de indústria e comércio de carne, atividade que opera ligada ao de peles, mercadoria subproduto da carne. Não se trata de situação extravagante, esquisita.

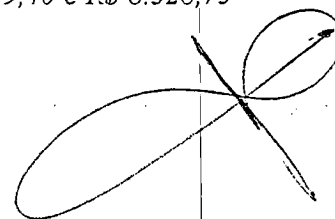
Considero relevante em favor da empresa o fato de esta manejar uma conta-corrente, controlando no razão analítico os lançamentos, a débito, das notas fiscais, pelas entradas do couro, e a crédito, pelas remessas de numerários, essas, em relação à Leather, quase nunca feitas especificando liquidação de notas fiscais, nem diretamente a essa empresa.

Do Processo nº 13675.00038/2004-23, que tratou da contribuição para o PIS referente ao mês de fevereiro de 2004, restou o crédito perante seu fornecedor Leather de R\$ 147.735,69, como excerto do voto a seguir:

*“Cobertas as aquisições de fev/2004, com as transferências em apreço, registre-se, para controle em meses subseqüentes, de quanto do valor que remanesceu das transferências de fev/2004 quitará as aquisições futuras, resta um haver da Curtidora Itaúna Ltda. perante a Leather da importância de **R\$ 147.735,69** [R\$ 195.885,69 - R\$ 48.150,00]”*

A este valor foram acrescidas as transferências de março de 2004 e, liquidadas as notas fiscais desse período, restou a importância de R\$ 236.074,75 para encontro de contas com notas fiscais de períodos futuros, conforme excerto de voto no Processo nº 13673.00053/2004-71, *verbis*:

“Uma vez consideradas liquidadas, portanto comprovadas, as operações envolvendo as notas fiscais do meses de fev e mar/2004, para considerar o crédito do PIS sobre essas aquisições, na esteira dessa resolução não há de seu efeito não se estender ao cálculo do crédito da COFINS. Com isto aqueles valores considerados como base de cálculo em ambos os processos 13675.00038/2004-23 e 13675.00053/2004-71, nos valores de R\$ 48.150,00 e R\$ 109.588,75, respectivamente, devendo servir de base para incremento do crédito pleiteado pelo contribuinte, que resulta em R\$ 3.659,40 e R\$ 8.328,75 [R\$ 48.150,00 X 7,6% e R\$ 109.588,75 x 7,6%].”



*Cobertas as aquisições de mar/2004, com as transferências em apreço, registre-se, para controle em meses subseqüentes, de quanto do valor que remanesceu das transferências de mar/2004 quitará as aquisições futuras, resta um haver da Curtidora Itaúna Ltda. perante a Leather da importância de **R\$ 236.074,75** [R\$ 345.663,40 – R\$ 109.588,75].*

Os créditos ora deferidos devem conformar-se conforme demonstração abaixo:

Mês	Base calc. Fiscalização	Deferido DRJ	Deferido CARF	Nova Base Calç.	Créd. COFINS 7,6%	Estoque abertura	Total Crédito	Export.	Merc.Int.
Fev/04	1.540.024,29	234.385,72	48.150,00	1.822.560,01	138.514,56,	7.510,56	146.025,12	89.016,81	57.008,51
Mar/04	1.855.161,70	275.073,71	109.588,75	2.239.824,16	170.226,64	7.510,56	177.737,20	92.245,61	85.491,59

Mês	Export.	Merc.Int.	Débito	Saldo	Saldo Créd. Exportação.
Fev/04	89.016,81	57.008,51	62.548,05	83.477,07	83.477,07
Mar/04	92.245,61	85.491,59	147.786,46	29.950,74	29.950,74

(...)."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso no sentido de reconhecer o direito creditório no montante de **R\$ 113.427,81** (cento e treze mil, quatrocentos e vinte e sete mil reais e oitenta e um centavos).

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2008.


BELCHIOR MELO DE SOUSA